

Juíza Eleitoral da 174ª Zona

175ª ZONA ELEITORAL - PALMAS DE MONTE ALTO

PORTARIAS

PORTARIA ZE-175 Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS E OUTROS EVENTOS POLÍTICOS, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ELEITORAL.

O Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, Juiz Eleitoral da 175ª Zona Eleitoral, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei:

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Eleitoral adotar as providências que julgar necessárias à ordem e à prestação do serviço eleitoral, conforme artigo 35, inciso IV, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a realização de comícios e eventos em período eleitoral constituem formas de propaganda política;

CONSIDERANDO que o magistrado eleitoral detém Poder de Polícia para fins de inibir práticas ilegais no contexto da propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual o "candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário";

CONSIDERANDO que o prazo estipulado no referido dispositivo é manifestamente insuficiente para fins de uma adequada organização por parte da Polícia Militar, que permita afastar a colidência de eventos;

CONSIDERANDO caber ao magistrado eleitoral, no exercício do Poder de Polícia, decidir as reclamações sobre os locais de realização de eventos e comícios, nos termos do art. 22, II, do Provimento nº 04/2024 da CRE do TRE-BA;

CONSIDERANDO que a realização de comícios e eventos políticos em desacordo com a legislação e/ou em desacordo com o quanto determinado pelo magistrado eleitoral no exercício do Poder de Polícia configuram propaganda irregular;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, IV, do Provimento nº 04/2024 da CRE do TRE-BA, o "descumprimento de ordens judiciais proferidas no exercício do poder de polícia poderá configurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral";

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o livre exercício das liberdades políticas, no âmbito do legítimo desenvolvimento do processo democrático, com a preservação da ordem e segurança públicas;

RESOLVE:

Art. 1º. As disposições tratadas na presente Portaria visam definir, dentre outras questões, critérios para a preferência em caso de eventual colidência de eventos políticos durante o período eleitoral de 2024, com base na legislação eleitoral, sendo recomendável, porém, que os próprios partidos /federações/coligações, em atenção aos princípios da boa-fé, cooperação, respeito à ordem pública e ao regime democrático, busquem soluções consensuais para a definição equitativa do calendário de comícios e demais eventos políticos.

Art. 2º. Fica vedada a realização de comícios e outros eventos políticos de qualquer natureza por mais de um partido/federação/coligação no mesmo dia, local e horário.

§1º. Incluem-se na presente vedação, os eventos que geram deslocamento de pessoas (a exemplo de passeatas, carretas e visitas), ainda que iniciados em locais distintos, quando, em qualquer momento do percurso, houver choque entre os locais.

§2º. Fica excepcionada a vedação nos casos do §1º, sempre que houver entendimento entre os partidos/federações/coligações envolvidas, com manifestações expressas e mútuas, quanto à inexistência de risco de confrontos quando do encontro, dada a baixa animosidade entre os grupos políticos envolvidos, responsabilizando-se os representantes dos partidos/federações/coligações por eventuais incidentes decorrentes de desavenças que possam surgir durante o percurso.

Art. 3º. Para os fins desta Portaria, os comícios e outros eventos políticos de qualquer natureza devem ser comunicados diretamente na sede da Polícia Militar, até as 14 horas da sexta-feira de cada semana, com a relação completa dos eventos somente da semana seguinte (assim compreendido o período de segunda-feira a domingo), sem prejuízo da comunicação ao Poder Judiciário, apenas para os fins de prestação de contas.

§1º. É recomendável que os próprios partidos/federações/coligações, encaminhem, de forma conjunta e consensual, o calendário semanal, nos termos do caput.

§2º. Considerando o momento de edição desta Portaria, no que diz respeito à semana que compreende 27 de agosto a 1º de setembro de 2024, a comunicação poderá ser realizada até às 12 horas do dia 27 de agosto de 2024.

§3º. Não havendo consenso, terá preferência quanto ao dia, horário e local para a realização de eventual evento colidente o partido/federação/coligação que primeiro realizou a comunicação à Polícia Militar, acerca dos eventos da semana subsequente, nos termos do caput deste artigo, e à luz do critério legal definido no art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

§4º. Eventual colidência de eventos já programados para os dias 27 de agosto a 1º de setembro de 2024, deverá seguir, do mesmo modo, o critério previsto no art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/1997;

§5º. Havendo, para um mesmo dia, a colidência de mais de dois eventos políticos em relação às mesmas coligações/federações/partidos, aquela que primeiro comunicou, nos termos do §3º deste artigo, terá preferência em relação a um dos eventos, à sua escolha, ficando a preferência em relação à segunda colidência com o outro grupo político.

§6º. A fim de se evitar o envio de cronogramas que abranjam todo o período eleitoral, ocasionando desequilíbrio no pleito com a imediata preferência de uma coligação/federação/partido em relação a todo o calendário, as comunicações realizadas nos termos do caput deste artigo somente terão validade em relação à semana imediatamente subsequente, ficando desconsideradas outras eventuais datas futuras indicadas, cabendo a cada coligação/federação/partido realizar semanalmente, até o dia e horário indicados nos artigos antecedentes, as novas comunicações, salvo nos casos em que eventual calendário completo for encaminhado de forma conjunta e consensual pelas coligações/federações/partidos.

§7º. Todas as regras destinadas à solução das colidências previstas neste artigo ficam excepcionadas caso haja acordo entre as coligações/federações/partidos, previamente comunicado à Polícia Militar.

Art. 4º. Havendo colidência de dia, horário e local a que se refere o art. 1º desta Portaria, caberá à própria Polícia Militar, segundo os critérios do art. 3º e seus parágrafos, comunicar aos partidos /federações/coligações quem terá a preferência

§1º. Para os fins da exceção prevista no §2º do art. 2º desta Portaria, a concordância mútua a que se refere tal dispositivo, deve ser também comunicada diretamente à Polícia Militar.

§2º. No dia, horário e local definidos para o evento, havendo o desrespeito à presente Portaria, deverá a Polícia Militar dissipar o grupo político que não tenha a preferência, definida nos termos dos artigos antecedentes.

§3º. Para além das providências imediatas previstas no §2º deste artigo, aqueles que descumprirem o disposto nesta Portaria, estarão sujeitos à responsabilidade penal prevista no art.

347 do Código Eleitoral, sem prejuízo da possibilidade de que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, promovam a pertinente representação por propaganda irregular, sujeita à multa, a ser oportunamente processada pelo Poder Judiciário Eleitoral.

Art. 5º. A fim de padronizar as informações, de forma a possibilitar o adequado planejamento pela Polícia Militar, as comunicações devem conter os seguintes itens:

- I - Tipo do evento;
- II - Data de realização do evento;
- III - Horário de início e término do evento;
- IV - Percurso do evento sempre que houver deslocamento, e;
- V - Assinatura do responsável pela comunicação.

§1º Quando se tratar de evento que implicar concentração, deve ser especificado o horário do início da concentração e do início do deslocamento.

§2º. As comunicações que não atenderem aos critérios do caput e do §1º deste artigo serão consideradas não realizadas, dando ensejo à perda da preferência da coligação/federação/partido em relação a outro grupo político que eventualmente comunique evento para o mesmo dia horário e local.

Art. 6º. Os comícios e eventos políticos deverão respeitar os horários previamente comunicados à Polícia Militar, considerando-se irregulares aqueles que comecem antes ou se encerrarem depois dos horários previamente informados, sujeitos os responsáveis às mesmas consequências previstas no §3º do art. 3º, desta Portaria.

Art. 7º. Os eventos que forem fazer uso de carro de som/minitrio somente estarão autorizados a ligá-los quando iniciarem o deslocamento, estando, portanto, completamente vedada a utilização de carros de som/minitrio em concentração ou dispersão de eventos (art. 15, § 3º, da Resolução 23.610/2019).

§ 1º Identificada a utilização de carro de som ou minitrio trafegando com sonorização acima do limite de 80 dB medidos a 7 metros do mesmo, deverá a Polícia Militar apreender o veículo imediatamente somente sendo liberado 24h após o fato, desde que comprovada a regularidade da documentação e independente de determinação judicial.

§2º Em caso de reincidência na apreensão do veículo, o fato deverá ser comunicado ao juízo eleitoral e o veículo somente será liberado mediante autorização judicial após o comparecimento do proprietário em Juízo.

Art. 8º Caberá à Polícia Militar apreender qualquer veículo que esteja trafegando em semelhança a carro de som e esteja em desconformidade com as regras do art. 15 da Resolução 23.610/2019.

Art. 9º. Fica de logo determinada, ainda, a imediata apreensão de alto-falantes ou amplificadores de som instalados ou em uso em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; c/c Res. TSE n. 23.610/2019):

- I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- II - dos hospitais e das casas de saúde;
- III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

Art. 10º. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Eleitoral, ouvido o Ministério Público Eleitoral.

Art. 11º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/BA e no local de costume.

Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia da presente aos Comandantes da Polícia Militar, aos Delegados de Polícia Civil, à Guarda Municipal, assim como aos representantes dos partidos, coligações e federações partidárias com sede nesta circunscrição eleitoral.

Palmas de Monte Alto, 23 de agosto de 2024

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz Eleitoral da 175ª ZE

PORTARIA ZE-175 Nº 6, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

DISCIPLINA A QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE QUALQUER ESPÉCIE OU CATEGORIA NO PERÍODO ELEITORAL.

O Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, Juiz Eleitoral da 175ª Zona Eleitoral, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 251 e 253 do Código Penal Brasileiro, artigos 22, I, 112 e seus cinco parágrafos e artigo 240, III, todos do Decreto Federal n.º 3365/2000, artigos 28, parágrafo único e 42 da Lei de Contravenções Penais e o artigo 54 da Lei 9605/1998;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Eleitoral adotar as providências que julgar necessárias à ordem e à prestação do serviço eleitoral, conforme artigo 35, inciso IV, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a proteção dirigida às pessoas com Transtornos do Espectro Autista materializada no arcabouço das Leis n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), 8.142/1990 (normatização sobre conferências e controle social), as Leis n.º 13.977/2020 [Lei Romeo Mion - institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CiPTEA)], n.º 12.764/12 (Lei Berenice Piana- cria a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), n.º 13.370/2016 (reduz a jornada dos trabalhadores com filhos portadores de TEA), n.º 8899/1994 (garante a gratuidade do transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários mínimos), n. 8.742/1993 [Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC)], n.º 7611/2011 (dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado); n.º 7.853/1989 (estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes), n.º 10.098/2000 (estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), n.º 10.048/2000 (confere prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos), n.º 14.624/2023 (Lei Cordão de Girassol que identifica pessoas com deficiências ocultas através do uso de um cordão de fita com desenhos de girassóis e porte de prova inerente à condição);

CONSIDERANDO que o uso indiscriminado de fogos de artifício em áreas urbanas gera sérios desconfortos aos moradores e atenta contra a fauna, flora, poluição ambiental e outros crimes ambientais;

CONSIDERANDO a proibição contida no art. 22, VII, da Resolução TSE n. 23.610/2019 de que não será tolerada propaganda por abuso de poder quando houver perturbação do sossego público, havendo algazarra ou excessos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

CONSIDERANDO que a propagação de sinais sonoros, além do nível legal máximo permitido, pode resultar em danos à saúde humana, violando, assim, disposição contida no art. 54 da Lei 9.605/98. Considerando que a própria Constituição Federal dispõe que: *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei Federal nº. 9.605/98, consistente em "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora; CONSIDERANDO já ter se tornado uma realidade notória nos Municípios integrantes desta Zona Eleitoral o uso indiscriminado e excessivo de fogos de artifício, desde o dia 16 de agosto de 2024 e inclusive em período anterior a esta data, ocasionando diversas reclamações informais em razão da poluição sonora;

CONSIDERANDO haver uma natural elevação da poluição sonora no período eleitoral, decorrente do uso de instrumentos de sonorização;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica terminantemente proibida a queima de fogos de artifício de qualquer categoria ou espécie em qualquer evento de cunho eleitoral em propriedade particular ou em vias públicas (ruas, avenidas, praças), tais quais comícios, carreatas, caminhadas e passeatas, entre o dia 26 de agosto de 2024 e 06 de outubro de 2024, nos municípios que fazem parte desta 175ª Zona Eleitoral (Palmas de Monte Alto, Iuiu e Sebastião Laranjeiras).

Art. 2º. A queima de fogos e estampidos em reuniões políticas só será permitida no evento de comemoração da vitória após as eleições (a partir da divulgação do resultado oficial das Eleições no dia 06/10/2024), desde que seja até as 22h e mediante comunicação à Polícia Militar, que poderá fiscalizar as condições de isolamento e segurança dos explosivos.

§1º. Caso agentes policiais flagrem carreatas, caminhadas, passeatas ou outros eventos de caráter eleitoral com queima de fogos, bem como reuniões políticas em locais fechados e comícios, o evento será imediatamente dissolvido e finalizado, os fogos de artifícios serão apreendidos e o proprietário dos explosivos será pessoalmente notificado, cuja reincidência importará no cometimento do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral Brasileiro.

§2º. Em razão de não haver local para armazenamento seguro de explosivos nesta circunscrição eleitoral, os fogos de artifícios apreendidos serão encaminhados para o Comando da PM, podendo ser restituídos após o pleito.

§3º. Os representantes dos partidos, coligações e federações partidárias que permitirem a queima de fogos em eventos de sua campanha são solidariamente responsáveis no âmbito cível por eventuais danos morais e materiais decorrentes de possível explosão dolosa ou acidental.

§4º. O uso de fogos de artifício, em desrespeito aos termos da presente Portaria, poderá ensejar o cometimento de crime ambiental.

Art. 3º. O descumprimento das determinações constantes nesta Portaria sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções por outros crimes que venham a ser também cometidos, em concurso formal ou material, prescritos na legislação eleitoral e na legislação penal comum e especial, ficando a Polícia Militar responsável por coibir abusos referentes às condutas que extrapolem o preceituado pela legislação e por esta Portaria.

Art. 4º. A presente Portaria tem como finalidade atender às peculiaridades locais, tendo caráter suplementar, reforçada a necessidade de observância da legislação vigente a respeito da temática.

Art. 5º. Havendo descumprimento das normas previstas nesta Portaria, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público para as medidas cabíveis, sem prejuízo das providências previstas no art. 3º desta Portaria.

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Eleitoral, ouvido o Ministério Público Eleitoral.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/BA e no local de costume.

Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia da presente aos Comandantes da Polícia Militar, aos Delegados de Polícia Civil, à Guarda Municipal, assim como aos representantes dos partidos, coligações e federações partidárias com sede nesta circunscrição eleitoral.

Palmas de Monte Alto, 23 de agosto de 2024

Cidval Santos Sousa Filho

Juiz Eleitoral da 175ª ZE

176ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO MENDES

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600133-63.2024.6.05.0176

PROCESSO : 0600133-63.2024.6.05.0176 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (IBIPEBA - BA)

RELATOR : 176ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO MENDES BA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

REQUERENTE : MAYSANGELICA CHAVES LELIS

ADVOGADO : SAULO CHAVES LELIS (40461/BA)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
IBIPEBA/BA

JUSTIÇA ELEITORAL

176ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO MENDES BA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600133-63.2024.6.05.0176 / 176ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO MENDES BA

REQUERENTE: MAYSANGELICA CHAVES LELIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO CHAVES LELIS - BA40461

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE IBIPEBA /BA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, proposta por Maysa Angélica Chaves Lelis em face do PSB - Partido Socialista Brasileiro, de Ibipeba.

Alega, em síntese, que "Ao saber das intenções de que o Sr. Israel pretendia candidatar-se ao cargo de prefeito nas Eleições 2024 pelo PSB, a requerente, juntamente com os demais pré-candidatos solicitaram sua filiação "em bloco" junto ao PSB municipal (Lista de filiados do PSB que comprovam a migração de todos os pré-candidatos, agora candidatos homologados em Convenção, na mesma data, isto é, dia 05 de abril de 2024".

Assevera que foi surpreendida por citação, via mural eletrônico com publicação no dia 19/08/2024, de uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura movida pelo PSD municipal de Ibipeba, sob o fundamento de que a autora não preenchia o requisito de filiação partidária para fins de registro de candidatura.

Continua afirmando que "Após interpelar o PSB municipal sobre o que poderia ter acontecido, foi lhe dito que realmente o seu nome não havia sido submetido na lista "ordinária", mas que o partido